

ORIENTAÇÃO TÉCNICA nº 1

“NORMA DE PAGAMENTOS”

(1ª versão – 04/12/2019)

A presente Norma de Pagamentos visa dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento Específico anexo à Portaria nº 331/2019, de 23 de maio, que cria e regulamenta o Sistema de Apoio às Iniciativas Empresariais das micro e pequenas empresas da Região Autónoma da Madeira, designado por “INICIE+”.

CAPÍTULO I APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO
--

Só após celebração do Termo de Aceitação e respetiva validação e comunicação por parte do IDE, IP-RAM, os pedidos de pagamento estão em condições de serem formalizados, através de formulário em suporte eletrónico disponível no **sítio www.ideram.pt**.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Norma, entende-se por:

- a) «**Pagamento a título de adiantamento contra fatura**» - pagamento do incentivo contra a apresentação de despesas de investimento elegíveis faturadas e não liquidadas;
- b) «**Pagamento a título de reembolso**» - pagamento do incentivo contra apresentação de despesas de investimento elegíveis faturadas e pagas (Intercalar);
- c) «**Pagamento a título de saldo final**» - pagamento da totalidade do incentivo contra apresentação de despesas elegíveis faturadas e pagas, o qual pode assumir as seguintes formas:
 - i. pagamento único após a conclusão da despesa total;
 - ii. pagamento do remanescente do incentivo.

Em sede de **pagamento a título de saldo final** proceder-se-á à verificação de todos os pressupostos relacionados com a execução física e financeira dos projetos, envolvendo:

- i) verificação documental, financeira e contabilística;
- ii) análise da execução do investimento/despesa total e sua conformidade;
- iii) avaliação e verificação do cumprimento das condicionantes e obrigações contratuais;
- iv) apuramento do investimento elegível e das fontes de financiamento;
- v) avaliação do cumprimento dos objetivos, incluindo a confirmação do Mérito do Projeto;
- vi) apuramento do incentivo final a pagar.

CAPÍTULO III

MODALIDADES DE PAGAMENTO

A. ADIANTAMENTO CONTRA FATURA

1- O pagamento a título de adiantamento contra fatura será processado após a verificação das seguintes condições:

- a) Apresentação do pedido com cópia dos documentos de despesa (faturas ou elementos probatórios equivalentes) que titulem o investimento elegível, não podendo ser inferior a 15% do investimento elegível total;
- b) Declaração de Responsabilidade do Beneficiário, conforme minuta que consta do Guia do Beneficiário;
- c) Comprovativo da situação regularizada perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e as entidades pagadoras dos incentivos;
- d) Declaração sobre Conflito de Interesses, de acordo com o disposto na OTG n.º 2/2016/M1420, de 03-05-2016;
- e) Cada pagamento a título de adiantamento contra fatura apenas pode ser processado, após validação do montante da despesa de investimento elegível relativa ao pagamento a título de adiantamento contra fatura anterior;
- f) A soma dos pagamentos não poderá ultrapassar 80% do incentivo aprovado ou apurado em função do grau de execução do projeto;
- g) A justificação da liquidação dos documentos de despesa referidos na alínea a) anterior será efetuada no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, com a identificação dos respetivos documentos de pagamento através de novo pedido de pagamento acompanhado dos documentos definidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 e n.º 4 do ponto B seguinte.

2 – Em caso de não justificação nos termos referidos na alínea g) do no número 1 anterior, o IDE, IP-RAM não efetuará pagamentos subsequentes ao projeto em causa, nem a outros projetos do mesmo beneficiário e procederá à recuperação dos apoios não justificados e nos termos definidos no Capítulo VI da presente orientação.

B. PAGAMENTO A TÍTULO DE REEMBOLSO

1 - O pagamento a título de reembolso terá de corresponder à realização de uma despesa elegível superior a 15% e não poderá ultrapassar 80% do incentivo contratado em função do grau de execução do projeto.

2 - O pedido de pagamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração de Responsabilidade do Beneficiário, conforme minuta que consta do Guia do Beneficiário;

b) Declaração de Despesas de Investimento certificada pelo Revisor Oficial de Contas (ROC) ou ratificada por um Contabilista certificado (CC), conforme imposição legal aplicável, e conforme minuta que consta do Guia do Beneficiário. Nesta Declaração confirma-se a legalidade dos documentos de suporte registados no mapa de investimento, a conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização, o cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a justificação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação, a adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, e que se encontram justificadas as fontes de financiamento do projeto assim como o registo contabilístico das mesmas (apenas aplicável em sede de saldo final).

c) Comprovativo da situação regularizada perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e as entidades pagadoras dos incentivos;

d) Declaração sobre Conflito de Interesses, de acordo com o disposto na OTG n.º 2/2016/M1420, de 03-05-2016.

4 - A confirmação da realização e pagamento das despesas de investimento é feita com base nos documentos anteriormente referidos bem como após uma análise documental, contabilística e financeira dos mesmos, entregues no sítio www.ideram.pt e os quais deverão constar igualmente do *dossier* de projeto, conforme estabelecido no Guia do Beneficiário.

C. PAGAMENTO A TÍTULO DE SALDO FINAL

1 - O pagamento a título de saldo final pode assumir as seguintes formas:

- a) pagamento num único momento, após a realização e pagamento da totalidade da despesa;
- b) pagamento do remanescente do incentivo, que corresponde à diferença entre o incentivo final apurado e os pagamentos já efetuados, realizado após a totalidade da despesa de investimento ter sido realizada e paga.

2 - O beneficiário dispõe de **60 dias úteis** após a data de conclusão do projeto, considerada esta como a data do último recibo de pagamento imputável ao projeto, para solicitar o **pagamento final**, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificação fundamentada a apresentar ao IDE, IP-RAM.

3- Após a data de conclusão do projeto, o beneficiário só poderá apresentar a modalidade de pedido de pagamento a título de saldo final (pagamento único ou de remanescente do incentivo), não sendo aceite outras modalidades de pagamento.

4 - O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Responsabilidade do Beneficiário, conforme minuta que consta do Guia do Beneficiário;
- b) Declaração de Despesa certificada pelo Revisor Oficial de Contas (ROC) ou ratificada por um Contabilista certificado (CC), conforme imposição legal aplicável, e

conforme minuta que consta do Guia do Beneficiário. Nesta Declaração confirma-se a legalidade dos documentos de suporte registados no mapa de despesa, a conformidade da despesa realizada com as previstas na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização, o cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a justificação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação, a adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, e que se encontram justificadas as fontes de financiamento do projeto assim como o registo contabilístico das mesmas;

c) O Mapa de despesa que evidencia as rubricas de investimento realizadas e o Mapa de Financiamento do projeto, que evidencia as fontes de financiamento constantes do formulário do Pedido Pós Contratação e que deverão estar ratificadas/certificadas pelo CC/ROC;

d) Comprovativo da situação regularizada perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e as entidades pagadoras dos incentivos;

e) Declaração sobre Conflito de Interesses, de acordo com o disposto na OTG n.º 2/2016/M1420, de 03-05-2016.

5 - O pagamento a título de saldo final (pagamento único ou de remanescente do incentivo), apenas poderá ser processado pelo IDE, IP-RAM após a conclusão física e financeira do projeto e em função do grau de justificação financeira do investimento elegível realizado, respetiva verificação administrativa (que inclui a verificação física, financeira, documental, técnica e contabilística do projeto, a justificação das condicionantes, o cumprimento das obrigações contratuais e recálculo do Mérito do Projeto).

D. PAGAMENTO DO INCENTIVO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

1 - Caso existam bens adquiridos em regime de locação financeira, poderá considerar-se elegível para efeitos de apoio, o valor do capital incorporado nas rendas que se vencerem até, ao limite, da data de entrada do pedido pagamento final do projeto, e desde que cumprem com os seguintes requisitos:

a) As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para financiamento, desde que realizadas e pagas dentro do período de elegibilidade do projeto;

b) O contrato de locação financeira deve prever a obrigação de o beneficiário adquirir o ativo no termo do contrato e o montante máximo elegível não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;

c) Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;

d) Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;

e) O financiamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;

f) Se o termo do contrato de locação financeira for posterior ao período de afetação do projeto, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até à data de entrada do pedido pagamento final do projeto no IDE, IP-RAM e desde que integradas no período de elegibilidade aprovado;

g) As rendas de locação financeira vincendas e não pagas até à data de entrada do pedido de pagamento final não serão elegíveis.

CAPÍTULO IV

TIPOLOGIAS DE PEDIDOS DE PAGAMENTO

- A. Pagamento único após a conclusão do investimento;
- B. Pagamento em 2 momentos:
- adiantamento contra fatura e posterior justificação ou pagamento a título de reembolso;
 - pagamento de saldo final.
- C. Pagamento em 3 momentos:
- adiantamento contra fatura e posterior justificação;
 - pagamento a título de reembolso;
 - pagamento de saldo final.
- D. Pagamento em 2 ou 3 momentos:
- pagamento a título de reembolso (1º);
 - pagamento a título de reembolso (2º);
 - pagamento de saldo final.
- E. Pagamento em 2 ou 3 momentos:
- adiantamento contra fatura (1º) e posterior justificação;
 - adiantamento contra fatura (2º) e posterior justificação;
 - pagamento de saldo final.

Quando o beneficiário adotar pela modalidade de **pagamento a título de adiantamento contra fatura** e existam despesas de investimento elegíveis faturadas e pagas, estas, apenas, poderão integrar pedidos de pagamento posteriores a título de reembolso, na modalidade de Pagamento Intercalar ou Final.

Na modalidade de pagamento indicada na alínea “C” supra, o beneficiário poderá optar por apresentar primeiro o pagamento a título de reembolso e depois o adiantamento contra fatura (e posterior justificação).

CAPÍTULO V

ANÁLISE E PAGAMENTO

1 - No prazo de **45 dias úteis**, a contar da data da receção do pedido de reembolso, o IDE, IP-RAM analisa a despesa apresentada, regra geral por amostragem, delibera sobre o pedido e emite a correspondente ordem de pagamento ou comunica os motivos da recusa, salvo quando o IDE, IP-RAM solicite esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise, caso em que se suspende aquele prazo.

2 - Nos termos da legislação aplicável ao presente sistema de incentivos, o beneficiário dispõe de 15 dias úteis para prestar os esclarecimentos solicitados, ou apresentar justificação para que lhe seja concedido um prazo superior, determinando a ausência de resposta, a recusa e a devolução do pedido de pagamento, podendo a mesma despesa ser formalizada em pedidos de pagamento subsequentes ou tratando-se do pagamento final à revogação do incentivo.

No caso da entrega parcial da documentação solicitada for suficiente para prosseguir a análise do pedido de pagamento, será emitida a proposta de pagamento com base na documentação entregue, podendo resultar no corte das despesas ou na revogação do incentivo.

3 - Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa de acordo com a regulamentação específica aplicável, podendo igualmente o respetivo projeto vir a ser objeto de uma verificação no local ou de outros mecanismos de acompanhamento e controlo.

4 - Sob reserva de disponibilidade de dotação e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o **pagamento** é efetuado no prazo máximo de **60 dias úteis** a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.

5 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:

- a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
- b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
- d) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
- e) Superveniência de situações cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.

6 - A existência de anomalias no preenchimento do formulário pós-contratação implica a devolução do mesmo ao beneficiário.

CAPÍTULO VI RECUPERAÇÃO DOS APOIOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário como devedor, identificando o montante da dívida e respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

5 - A recuperação poderá ser igualmente efetuada, primeiramente por compensação sobre valores já apurados ou a apurar no curto prazo quando possível, devidos ao beneficiário no mesmo Sistema.

6 - Na falta de pagamento voluntário da dívida, a entidade competente para a recuperação por reposição pode, a requerimento fundamentado do devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições cumulativas:

- a) Até ao máximo de 36 prestações mensais;
- b) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil;

c) Apresentação de uma garantia idónea nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário cujo valor corresponda ao montante em dívida (incluindo os juros de mora).

7 - A aceitação/início do pagamento da dívida em prestações está condicionada à apresentação prévia da garantia referida na alínea c), do número anterior, sendo que a sua não apresentação implicará que a mesma seja recuperada através de cobrança coerciva.

8 - A reposição em prestações não será deferida para dívidas decorrentes da revogação da decisão de aprovação da operação motivada por não execução ou por desistência dessa operação.

9 - Quando for autorizado que a reposição seja efetuada em prestações, o incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes. Em caso de incumprimento do dever de repor, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida promove a mesma através de mecanismo legalmente previsto ou de cobrança coerciva por processo de execução fiscal, podendo haver lugar à rescisão do contrato de financiamento, a qual implica a obrigação de reposição da totalidade dos montantes recebidos pelo beneficiário.

10 - Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.

11 - A cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito.

Os Representantes da Comissão de Gestão

IDE, IP-RAM

José Jorge dos Santos F. Faria

IDR, IP-RAM

Emília de Fátima Fernandes Alves

Data de aprovação: 04/12/2019